



FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO

LUCAS LOURENÇO DE OLIVEIRA

**UMA ANÁLISE ACERCA DA (IM)POSSIBILIDADE DA VALORAÇÃO DOS ATOS
DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL NO BRASIL**

ARACAJU
2020

O48u OLIVEIRA, Lucas Lourenço de

Uma Análise acerca da (IM)possibilidade da valoração dos atos de investigação policial no Brasil / Lucas Lourenço de Oliveira; Aracaju, 2020. 21p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a) : Esp.Me.Gleison Parente Pereira.


1. tutorial 2. tutorial 3. tutorial 4. tutorial.
343.3/.7; 343.98(813.7)

LUCAS LOURENÇO DE OLIVEIRA

**UMA ANÁLISE ACERCA DA (IM)POSSIBILIDADE DA VALORAÇÃO DOS ATOS
DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL NO BRASIL**

Artigo científico apresentado à Coordenação do curso de Direito da FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito, no período de 2020.1.

Aprovado (a) com média: 10,0



Prof. Me. Gleison Parente Pereira

1º Examinador (Orientador)

Prof. Esp. Márcio Danilo Santos Silva

2º Examinadora

Prof. Esp. Felipe Mendes Ribeiro Chaves

3º Examinador

Aracaju (SE), 11 de junho de 2020.

UMA ANÁLISE ACERCA DA (IM)POSSIBILIDADE DA VALORAÇÃO DOS ATOS DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL NO BRASIL

Lucas Lourenço de Oliveira

RESUMO

A presente pesquisa tem como parâmetro primário analisar como se desenvolveu a investigação policial e como ela está inserida no cotidiano brasileiro, demonstrando através desse artigo a sua importância frente ao processo, como também desmitificar o valor que as diligências da Investigação Policial no Brasil têm de influenciar à convicção acerca da verdade real da conduta delituosa, para que então se justifique o modelo punitivo do Estado. O objetivo é proporcionar uma compreensão coerente e condizente da Investigação Policial no Brasil capaz de entender a (im)possibilidade da valoração das diligências policiais, paralelamente analisaremos as teses que defendem, ou se opõem ao uso da investigação como valor probatório no processo. Demonstra-se através desse artigo o poder extraordinário da Investigação Policial tido como um instrumento sensível e essencial para o exercício da justiça. Igualmente, analisar o papel dos investigadores, acusadores e julgadores e demonstrar o quanto é importante a realização das diligências da fase investigativa que poderá ser fator determinante para cada caso penal em questão.

Palavras-chaves: Valor Probatório. Inquérito Policial. Possibilidade ou Impossibilidade. Procedimento. Investigação Policial.

1 INTRODUÇÃO

A problemática que rodeia a investigação policial no mundo contemporâneo nos faz uma ressalva as misérias no processo penal que está envolta de uma grande problemática pra saber se você vai punir alguém, para fazer valer o poder de punir como um ato necessário e civilizatório. Em alguns casos ou na sua maioria primeiro você pune para depois no final saber se vai punir ou não, mas se no final você decidir não punir você já puniu, as vezes até excessiva ou ilegitimamente, nessa obra se faz entender que o inquérito policial é um filtro para dar um basta e só fazer constar em processo aquilo que justifique, aquilo que tenha uma justa causa pra legitimar o complexo exercício do ritual de poder estatal.

Este trabalho se justifica na necessidade de compreender como a investigação criminal no Brasil modelo inquisitorial é materializado com o inquérito policial, algo extremamente delicado e espinhoso se observado como meio para condução de uma instrução procedimental que poderá ser justa ou injusta a depender da materialidade colhida nesse caminho investigatório. É notório que a depender de características específicas de cada caso concreto a de se analisar quem punir, como punir e o que punir.

O objetivo geral desse tema é analisar o desenvolvimento histórico de tal modelo investigativo bem como suas características norteadoras a fase pré-processual, de forma que se possa entender como se deu a evolução de tal modelo adotado no Brasil.

O objetivo específico é entender especificadamente o valor das informações colhidas em sede do Inquérito Policial como esses elementos podem ser essenciais e sensíveis se olhado em um campo probatório como um conjunto de atos que tem como objetivo colher elementos de autoria e materialidade delitiva que, sem os quais não há que se falar em ação penal, sendo assim, tendo como base a segurança da ação da justiça, instrumento formal de investigação meramente informativa para dar conhecimento do fato possivelmente antijurídico, culpável e típico.

O presente artigo tem como metodologia dedutiva, partindo de um plano teórico bibliográfico para chegar aos sistemas concretos. O artigo fora construído através de pesquisas bibliográficas com abordagem em livros que versem sobre Atividade Policial, Inquérito Policial, Investigação Policial, Processo Penal e a Constituição Federal de 1988 e artigos científicos que versem sobre Investigação Policial no Brasil. Através dessas primícias será usado como alicerce para fundamentar tal assunto tão complexo e sensível.

Diante da necessidade do estudo, a pesquisa está dividida em quatro seções que seguem da seguinte forma: no primeiro capítulo está descrito o tema, a motivação para o desenvolvimento da pesquisa, a problemática os objetivos gerais e específicos e pôr fim a justificativa.

2 BREVE HISTÓRICO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

A história do Direito é marcada por opressões de liberdades, no período em que a sociedade se sentia mais ameaçada com a onda de crimes acontecidos, sentiam-se inseguras e intolerantes contra qualquer infração penal, que justifica as reações sociais endurecidas, buscando efetividade das normas penais e processuais e o rigor das mesmas. Com o fim da Revolução Francesa face à severa violência contra direito dos seres humanos trouxe ondas de protestos postulados por movimentos filosóficos em favor da valorização do ser humano, com essa magnífica evolução contemporânea fez-se necessário a segregação da transformação no modelo inquisitorial aplicado a investigação policial, ou melhor dizendo julgador/investigador

abandonando os modelos meramente puro e trazendo avanços significativos para conter determinados vícios na hora da busca da verdade que influenciavam na sentença.

É importante salientar que o código de Hamurabi é um conjunto de leis escritas criadas como forma de perseguir os infratores e impor sanções, esse documento abre espaço como o primeiro código escrito para determinar penas para cada caso específico. A investigação policial vem tomando espaço no mundo do direito com duas funções principais, a primeira função é demonstrar o regular exercício de poder do ente estatal e a segunda função é mostrar a promessa de segurança prometida pelo Estado

Para Lopes (2008, p. 56), os indicadores processuais referentes ao modelo inquisitivo se traduzem:

O endurecimento da norma processual manifesta-se no utilitarismo judicial, em atos essencialmente inquisitivos, como, por exemplo, no deferimento constante de segredo de justiça, no aumento de penas processuais (prisões cautelares, crimes inafiançáveis, etc.), em incompreensíveis inversões probatórias e, principalmente, na ampliação dos poderes investigatórios do juiz.

Parafraseando o ensinamento de Aury Lopes Junior em seu livro da “Investigação Preliminar no Processo Penal” (2013), sobre o ato investigatório policial como meio informativo para formar o *opinio delicti* do acusador, que o inquirido não almeja sentença e não serve para condenar ou absolver é apenas a fumaça de crime.

2.1 Investigação Criminal no Brasil

A investigação está fora do processo, é configurada uma atividade estatal porque há um órgão público que é provocado a se interessar por tal situação fática de direito penal com foco no preparo da ação penal e com o esclarecimento de tal fato delituoso que se tipifica no código penal tendo como objetivo colher elementos que levem ao autor que o provocou bem como a materialidade do fato no caso concreto. Tal investigação se esgota em suas diligências para esclarecer tais dúvidas.

No Brasil a polícia divide-se em judiciária e administrativa, na primeira a mesma é responsável por manter o primeiro contato com o fato supostamente delituoso e a que cuida para que os vestígios da autoria e materialidade sejam preservados e não desapareçam. Já a segunda hipótese diz respeito a um policiamento ostensivo preventivo, antes da infração policial, segundo (MENDRONI, 2002, p.65-67)

É mister destacar que, apesar de não serem objeto desta pesquisa, há, ainda, o

requisito objetivo, que diz respeito à própria investigação (ao ato de investigar), e o requisito causal, relacionado com o princípio da supremacia do interesse público nas investigações.

É através da investigação preliminar fase preparatória para colher elementos de autoria e materialidade delitiva, peça fundamental conquistada através do regime democrático de direito, cerne das garantias fundamentais. Preocupada com a elucidação do fato supostamente criminoso, nesse momento será verificado a base para justificar uma possível acusação ou não. Através desse mecanismo se preveni acusações infundadas sem o mínimo para justificar o modelo punitivo e cercear liberdades, pois indispensável para o exercício da dignidade do ser humano.

Na contemporaneidade, alguns doutrinadores como Aury Lopes Júnior e Guilherme Nucci, defendem o fracasso de tal modelo investigativo, que não preserva as condições da ação. A questão é se os elementos informativos são confiáveis o bastante para justificar punições, argumenta-se a falta de coordenação, falta de materialidade técnica colhidas nas diligências seja pela falta de contingente ou até mesmo de materiais para colheita de determinadas informações, falta de vinculação da polícia com o Poder Judiciário, falta de diálogo com o Ministério Público que decidirá se acusa ou não e também argumentado o lapso temporal que se leva para concluir determinados casos.

3. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS DO INQUÉRITO POLICIAL

3.1. Terminologia Histórica do Inquérito Policial no Brasil

O inquérito policial está ligado umbilicalmente com as raízes históricas da antiga Roma, como de costume era comum que o acusador provocasse o judiciário para que o magistrado fizesse diligências sobre o fato. Fato esse que poderia ser analisado com o deslocamento do magistrado até o local da suposta infração, ouvir possíveis testemunhas, colher provas.

O magistrado utilizava qualquer meio para sair da verdade relativa para uma verdade, o modo pela busca da verdade como meio de prova era a utilização de tortura como forma de confissão, tida como prova e não elemento informativo. Essa confissão era fundamental para conseguir a prisão do suspeito e com isso ter o controle do mesmo para conseguir mais detalhes da suposta infração.

No período Brasil-Colônia, Portugal foi o antagonista que vigorou por muito tempo com o modelo do sistema inquisitorial puro, proporcionava diversos abusos contra o ser humano. A Revolução Francesa trouxe novas ordens mundiais trazendo novas valorações do homem e movimentos filosóficos, com esse fato deu-se um grande avanço a idade contemporânea, marcando assim os sistemas adotados em todo o mundo separando aquele que investiga/acusador e julgador como pessoas distintas e fundamentais para a busca da paz social. Manuel Monteiro *in verbis* (2003, p.47)

No nosso mundo a verdade material já não é um valor supremo, contrariamente à dignidade da pessoa humana, à sua integridade, à sua liberdade de pensar e conhecer, sem qualquer coação, interpelação, provocação. A busca da verdade material não se pode prender com métodos ou meios criminosos com a finalidade de combater o crime, pois seria a realização de uma justiça enferma com fim de um processo penal doente, cultivado por uma sociedade delatora e germinadora da sua auto destruição

Com a independência do Brasil em 1822 e como consequência o fim do laço colonial se analisou que um país soberano não poderia deixar as normas de outro país vigorar em seu território. A nomenclatura Inquérito Policial foi criada no direito brasileiro com a edição do decreto n. 4.824/1871 que regulava a lei 2.033/1871.

Decreto n. 4.824/1871, art. 42 diz: o inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos factos criminosos, de suas circunstâncias e dos seus autores e complices;

Com o advento de tal regulamentação foi reformado o sistema anteriormente adotado, mesmo sem haver citado tal instituto como Inquérito Policial o mesmo foi introduzido pela lei n. 261 de 1841, modificação essa que trouxe grandes impactos no contexto pré-processual, separando-se justiça e policial de uma mesma organização e trazendo algumas alterações que se justificam até hoje. No começo da trajetória investigativa os dirigentes policiais responsáveis pela colheita dos elementos de autoria e materialidade delitiva eram escolhidos entre os magistrados, com o passar do tempo foi-se notando as dificuldades administrativas delas decorrentes e então foi que se viu a necessidade da criação de uma instituição independente.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 144 determina nos dias atuais quais são as funções de cada órgão de segurança do país, um dos exemplos foi a polícia civil que tomou forma a partir da carta magna de 1988 criando atribuições para tal órgão que significa o cumprimento da legislação como ordem primária e investigar crimes cometidos nos estados

brasileiros. O mesmo artigo também faz ressalva da competência conferida aos governadores como responsáveis diretos pelo comando de cada polícia civil.

3.2. Conceito do Inquérito Policial no Brasil

O referido Inquérito Policial tem-se como procedimento administrativo de tal modo que pode ser extraído sua conceituação dos artigos 4º e 6º, ambos do Código de Processo Penal tal atividade é fundamental para instrumentalização hábil a descoberta da autoria e materialidade delitiva, modelo endoprocudimental pertinente a averiguar a verdade real do fato, elaborado através de diligências efetuas por uma Policial Judiciaria ou Promotor de Justiça.

É bem verdade, que a investigação preliminar se configura com o Inquérito Policial e têm também o interesse de separar aquilo que realmente justifique sua propositura para buscar a devida responsabilização penal, é dever do inquérito fazer um filtro para afastar denúncias sem o mínimo fundamento ou aquilo que não aja justa justificativa para se adentrar em viés processual atuando como filtro cognitivo.

No entanto, a investigação é essencial para o sucesso ou fracasso de uma ação penal, em respeito as regras do jogo o inquérito policial tem que seguir a linha dos direitos e garantias estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e do Processo Penal. Não é possível ter em mente que o inquérito policial pode qualquer coisa pela sua imunidade pelo simples fato de ser um procedimento administrativo, em um país democrático não é admitido colheres informações em sede de inquérito passando por cima de direito e garantias fundamentais como justificativa de pôr fim a impunidade.

É de suma importância o destacamento do valor probatório que o inquérito policial tem como forma de buscar a responsabilização penal, tais diligências serão levadas ao titular da ação para propositura de uma possível ação penal conferida nas mão do Juízo da Investigação ou melhor dizendo Juízo de Garantia conferido pela lei 13.964/2019 sancionado pelo Presidente Jair Messias Bolsonaro, como observa-se a partir das afirmações de Greco (2012, p.66):

Por isso, quanto maior o número de provas nele colhidas, maior sucesso terá a ação penal no que diz respeito à elucidação do fato criminoso. Conforme esclarece o manual de formação em direitos humanos para as forças policiais, a investigação do crime constitui a primeira etapa fundamental da administração da justiça. Trata-se do meio pelo qual aqueles que são acusados de um crime podem ser levados a comparecer perante a justiça a fim de determinar a sua culpabilidade ou inocência.

Antes de adentrar nas finalidades do Inquérito Policial é pertinente frisar o modo pelo qual deve ser conduzido o procedimento administrativo. Em muitos casos, senão em sua grande maioria a autoridade policial elegia um suspeito como meta corporativa e busca ao arrepio passando por cima de todas e quaisquer garantias constitucionais para mostrar uma resposta rápida e provar que aquela pessoa apontada foi, realmente, a autora do determinado delito.

Essa condução equivocada poderá levar inocentes a acusações infundadas, erros temerários e irreparáveis. A autoridade policial tem o dever de conduzir a verdade real para a propositura da ação penal ou não, assim preservar garantias fundamentais como, por exemplo, inocentes de serem acusados injustamente, denunciados, acusados, até mesmo de terem bens bloqueados.

3.3. Finalidades do Inquérito Policial no Brasil

O referido procedimento administrativo nada mais é que uma fase preparatória da ação penal que busca a autoria e materialidade delitiva, essa finalidade que se resumiria em informações para identificar o(s) autor(es) e a materialidade para então servir como base nas condições da ação penal a ser promovida pelo titular da ação seja ela particular quando ação penal privada, ação penal pública quando conduzida pelo Ministério Público.

Toda via, esse procedimento administrativo não tem parâmetros cronológicos a serem seguidos, ou, ritos preestabelecidos. Nesse momento, poderá realizar diligências em busca da verdade tais como oitiva da vítima, testemunhas, perícias que se significariam provas técnicas mesmo com a ausência do contraditório ou da ampla defesa, de acordo com o grande pensador Estulano (2007, p.9):

A principal finalidade do Inquérito Policial é servir de base para a ação penal a ser promovida pelo Ministério Público, nos crimes de ação pública, ou pelo particular, nos crimes de ação privada.

É com clara certeza que só com o Inquérito Policial que tais elementos têm capacidade de serem colhidos, essa investigação prévia é de suma importância para busca desses detalhamentos que levam a um valor probatório importante. Vale ressaltar também uma importante informação probatória que é conduzida ao Juiz de Garantia de maneira a permitir as medidas cautelares ou prisões cautelares.

3.4. Natureza do Inquérito Policial

O sistema de apuração de responsabilidade penal brasileiro seguindo o entendimento das garantias que se refere o art. 5 da Constituição Federal se aproxima do sistema acusatório tendo como características publicidade, legalidade, contraditório, ampla defesa e separação do órgão acusador e investigador e julgador. Embora, as características apresentadas na Constituição Federal de 1988 que se extrai o modelo acusatório não é a realidade brasileira primeiro porque o Juiz poderá determinar de ofício diligências em busca da verdade real da infração, ou seja, o juiz atua como se parte fosse.

No entanto, nosso sistema tem peculiaridades que trazem a ideia de um sistema misto acusatório com viés inquisitorial, o referido procedimento endoprocedimental nada mais é que mera peça informativa para formar a opinião de quem acusa, não constitui prova, não existe ampla defesa e muito menos o contraditório, tem-se o modelo inquisitorial atrelado a sua natureza jurídica, é com tais detalhes que não se pode afirmar que esse procedimento é um processo.

Portanto, o inquérito não visa absolver ou condenar alguém é apenas fumaça de crime onde será analisado a autoria e a materialidade delitiva de tal ofensa. Nem seus atos são preestabelecidos, não há um cronograma a ser seguido.

3.5 Da Possibilidade da Implementação do Juiz das Garantias Conferido pela Lei Nº 13.964, de 24 de Dezembro de 2019

Com o propósito de colocar as partes como protagonistas da responsabilização penal foi aperfeiçoado a legislação penal e processual penal, com o denominado “pacote anticrime” sancionado pelo Presidente da República em 24 de dezembro de 2019, o referido projeto trouxe a figura do Juiz de Garantia quebrando paradigmas hereditários contribuindo no aprofundamento das reformas legislativas que atuavam desde o Código de Processo Penal Brasileiro de 1941, com observância nas palavras de Eugênio Pacelli (2013, p. 8-9)

A nova ordem passou a exigir que o processo não fosse mais conduzido, prioritariamente, como mero veículo de aplicação da sanção penal, mas, além e mais que isso, que se transformasse em um instrumento de garantias do indivíduo em face do Estado

Esse juiz atuara na fase preliminar, ou seja, na fase administrativa durante o inquérito policial para garantir a efetivação das garantias fundamentais das testemunhas, investigados, vítima ou acusados, também terá em suas mãos a responsabilidade sobre as medidas cautelares, conforme Aury Lopes Jr. (2012, p.293)

O juiz passa a assumir uma relevante função de garantidor, que não pode ficar inerte ante violações ou ameaças de lesão aos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados, como no superado modelo positivista. O juiz assume uma nova posição no Estado Democrático de Direito e a legitimidade de sua atuação não é política, mas constitucional, consubstanciada na função de proteção dos direitos fundamentais de todos e de cada um. Essa é a posição que o juiz deve adotar quando chamado a atuar no inquérito policial: como garante dos direitos fundamentais do sujeito passivo

Com efeito dessa inovação cria a espécie de um juiz exclusivo para decidir questões preliminares antes do processo tirando a figura do juiz que julga no inquérito e no processo, em nome da imparcialidade e em nome do sistema acusatório.

Em suma, o Juiz de Garantias tem a intenção de fazer com que as partes tenham paridade, equidade, e que o investigado tenha seus direitos preservados e também impedindo o juiz de se contaminar com as diligências efetuadas no inquérito policial, criasse 2 (dois) momentos importantes, o primeiro é o Juiz da Garantia aquele que cabe a colheita da materialidade e a autoria delitiva é ele que tomará contato direto com o inquérito policial, a competência do Juiz de Garantia cessará com o recebimento da denúncia, nessa lei criada e sancionada ressalta que os elementos de diligências que compõe as matérias de competência do Juiz de Garantia ficarão em sua respectiva secretária do juízo, à disposição do acusador e do acusado e não serão apresentados ao processo salvo as provas técnicas e irrepetíveis, é neste sentido que, (LOPES JÚNIOR, 2012, p.360)

Quando o art. 155 afirma que o juiz não pode fundamentar sua decisão "Exclusivamente" com base no inquérito policial, está mantendo aberta a possibilidade (absurda) de os juízes seguirem utilizando o inquérito policial, desde que, também invoquem algum elemento probatório do processo.

Tal reforma conferida em 2008 pelo projeto de lei 11.690 que modificou tal artigo 155 do Código de Processo Penal teve um objetivo de vedar absolvição e condenação por meros elementos colhidos sem ampla defesa e contraditório, elementos essenciais para construção de um devido processo legal para basear o poder de punir estatal. Contudo, a mudança manteve o entendimento jurisprudencial já em vigo na época, que pretendia observar os preceitos constitucionais com a ideia de que os elementos informacionais colhidos em sede de inquérito não são bastantes para basear condenações.

Vale ressaltar que os elementos informativos colhidos em sede de inquérito policial não devem ser descartados durante o processo. Se assim não o fosse levado junto ao processo seria praticamente impossível condenar. Segundo entendimento jurisprudencial do STJ, existe um valor probatório importante nessa fase procedimental com extrema sensibilidade que merecem atenção na análise do caso concreto com poder de absolvição ou condenação. Concluindo que se repetindo tais elementos no crivo do contraditório e ampla defesa, logicamente em um processo que se sustente na mesma ideia que o procedimento policial é de suma suficiência para basear tal condenação ou até mesmo absolvição.

4 VALOR PROBATÓRIO DO INQUÉRITO POLICIAL NO BRASIL

Com o advento de um Estado democrático é notório que o inquérito policial não estaria imune aos direitos e garantias fundamentais, conferidos pela Constituição Federal, ou seja, o Ministério Público se baseara rigorosamente nas condições da ação, ao passo que será analisado severamente se tais informações trazidas pelo Inquérito Policial justificariam a denúncia ou não. Notadamente, é notório pelas características intrínsecas do inquérito que o mesmo serve apenas para formar a opinião do acusador sobre um determinado delito.

Outrossim, é correto a afirmação de que os elementos de informação colhidas em sede de investigação policial nada mais são que elementos de autoria e materialidade delitiva que serão levadas ao titular da ação para formar apenas seu convencimento sobre determinado delito. Aury Lopes Junior, defende a ideia de que há uma espécie de valoração da informação que não ultrapassa o seu conceito endoprocedimental, assim elucida Aury (LOPES JR, 2016, p.88)

Os elementos obtidos na fase pré-processual devem acompanhar a ação penal apenas para justificar o recebimento ou não da acusação. É patente a função endoprocedimental dos atos de investigação. Na sentença, só podem ser valorados os atos praticados no curso do processo penal, com plena observância de todas as garantias

O advogado penalista Aury Lopes Junior, em 1999 defendia em sua tese de doutorado em Madrid a importância e relevância da fase endoprocedimental como um sistema essencial e sensível para a busca de um sistema ideal. O autor sustentava desde 1999 a importância da separação física do procedimento administrativo do processo e a separação daquele juiz que atua na fase investigatória em relação ao juiz do processo em nome da sistemática acusatória em que prioriza a gestão da prova.

Isto é, significa dizer que para manter o juiz afastado do campo de batalha e manter sua imparcialidade intacta é necessário manter fora dos procedimentos investigatórios, e deixar o dever de provar na mão das partes interessadas, jamais permitir o juiz do processo buscar a verdade de ofício como um ator ou parte da causa.

Com o fim do uso no processo das declarações apuradas nos Inquéritos Policiais valorizadas como prova, Aury Lopes Jr. penalista renomado, defende esse modelo acusatório como modelo exigido pela CF/88, em nome da imparcialidade e acima de tudo em nome da quebra do sistema inquisitório que segundo o mesmo, predomina sob a ótica da exclusão física dos autos do Inquérito do processo.

Nota-se, portanto, que a imparcialidade dos magistrados que julgariam o caso estaria viciada por meras informações colhidas no inquérito policial que não tem valor probatório no processo, com exceção das provas técnicas e irrepetíveis, ou seja, perícias, interceptações telefônicas, quebra de sigilos bancários entre outras. Se argumenta que tais informações trazidas em sede de Inquérito Policial nada mais são que mera informação, ou fumaça de crime, que se esgotam na formação da *opinio delicti*.

Pelo contrário em contraste a outros doutrinadores que discordam desse modelo de afastamento do inquérito policial do processo. O doutrinador Ismar Estulano Garcia, vê a possibilidade do julgador (juiz) basear sua convicção meramente no Inquérito Policial, desde que tais elementos colhidos na fase investigativa não entre em contradição com a prova colhida em audiência, extraindo as informações de Estulano Garcia (2007, pag.10)

Em nosso sentir, trata-se de um Inquérito bem elaborado, com os atos investigatórios realizados sem falhas e omissões, o Juiz poderá basear-se em peças procedimentais da fase policial, desde que estas não estejam em frontal contradição com as provas colhidas na instrução

Do mesmo modo que algumas peças da fase endoprocedimental do Inquérito Policial tem mais que valor de prova, o exemplo de uma das peças são os exames periciais conferidos aos auxiliares dos Juízes, não se podendo fechar os olhos para os pareceres técnicos que ampliam o conhecimento do magistrado para forma seu convencido, já que não pode-se exigir do magistrado conhecimento geral sobre todas as matérias segundo o grande Alberto Gomes em seu prefácio Nestor Távora (2012, pag.49)

Assim é que pode ser sustentada condenação em prova oriunda de interceptação telefônica judicialmente autorizada em face inquisitorial, perícias feitas no curso da investigação, elementos de prova colhidos no curso de busca representada na fase de inquérito, dentre outras situações.

4 ÓRGÃOS LEGITIMADOS, INVESTIGADOR; ACUSADOR; JULGADOR

4.1 Órgão Investigador

É notório a importância que o policial tem na colheita das informações e evidente a importância do seu papel como sendo um dos primeiros a ter acesso ao local do crime, ou até os que efetuaram a prisão em flagrante. O policial poderá ser considerado peça importante dentro de um possível processo em que ali será tomado seu depoimento, se configurando como testemunha dentro de uma peça penal, mas em momento nenhum momento será solicitado sua opinião pessoal sobre o fato em questão, mas sim para dizer questões de pontos relevantes para condução da verdade real. Nos casos criminais a Polícia Judiciária é o órgão responsável pela elaboração de autoria e materialidade delitiva. O foco desse órgão não é fazer qualquer juízo de valor, mas sim de trazer informações necessárias para formar a opinião sob determinado delito.

É importante destacar que o policiamento ostensivo e preventivo age de maneira distinta tendo atuações diversas uma da outra em que uma atuara repressivamente depois que o ato penal foi consumado e outra ostensivamente antes do fato delituoso ocorrer. Com a finalidade de trazer solução aos casos ocorridos, foi designado para a Polícia Judiciária o dever de colher elementos necessários para solucionar o caso concreto e constatar indícios de autoria e materialidade delitiva, ou indícios mínimos.

A peça fundamental da polícia judiciária é a investigação policial que se caracteriza com o inquérito policial, incumbida a trazer os indícios mesmo que mínimos para formar a opinião sobre o delito, ainda tem o dever de auxiliar o poder judiciário com informações relevantes para que o julgador possa distinguir quem punir, como punir e o que punir, ou seja, a mesma polícia que investiga é aquela que cumpre medidas cautelares ordenadas pelo Juiz ,e ou, cumprir diligências solicitadas pelo Ministério Público.

O delegado de polícia tem um papel muito importante frente aos delitos, como representante do Estado responsável à manter a ordem e a paz social de uma determinada sociedade é então a autoridade competente para dirigir o Inquérito Policial requisitado, seja pela modalidade da ação penal pública ou privada, não se faz facultativo a opção de instauração ou não da investigação policial, pois é obrigatório quando se é levado o fato a autoridade competente.

4.2 Do Acusador e Garantidor de Direito

É sabido que o ministério público é um órgão de autonomia com previsão expressa da sua autoridade na Constituição Federal do Brasil 1988, art. 127. Sendo o mesmo, responsável por oferecer ação penal pública, como também absorvendo a responsabilidade de investigar paralelamente como forma da mais lidima justiça, órgão indispensável para o controle judicial.

Nesse momento, o papel do referido órgão é de acusar com fundamento na materialidade delitiva e indícios da autoria que serão trazidas pelo órgão independente denominado de Polícia Judiciária, o rol de opções ministerial é extenso e denso razão pela qual se faz necessário sua presença nas discussões penais, entretanto, deve-se observar o papel da proteção dos interesses coletivos, individuais, sociais e indisponível, não apenas se fundamentando na ideia de órgão acusador, vale citar o entendimento de Rogério Greco (2013, p.87):

Muitas pessoas, no entanto, infelizmente, ligam a figura do Promotor de Justiça à de um simples acusador. Ao contrário disso, a finalidade maior do Ministério Público é a busca pela Justiça, seja ela com a condenação, ou mesmo com a absolvição de um determinado acusado.

A priori, as referidas informações que são levadas a esse órgão tão essencial, os elementos informativos colhidos na fase endoprocedimental são destinadas para dar início ou não a possível ação penal se constatados os elementos necessários para seu oferecimento ao juízo competente.

4.3 Do Julgador e Investigador

É de suma importância destacar a figura do Juiz instrutor, haja vista, que vem tendo impacto significativo na fase preliminar, para uma melhor compreensão do papel do mesmo, a vista disso, vale ressaltar que em um primeiro momento será feito em um primeiro momento a investigação na fase preliminar, e depois seria início um futuro processo. Para adentrar em um referido processo penal, seria obrigatório a observância de autoria e materialidade delitiva para assim justificar o mesmo.

O juiz instrutor ganharia força no inquérito policial, já que o mesmo irá comandar a referido investigação atuando como investigador e julgador, não podendo olvidar que toda

investigação que foi feita será designada para o mesmo Juiz, acarretando então na ausência do Delegado de Polícia, de acordo com (Lopes Júnior, 2006, p 86.)

A investigação preliminar judicial, a cargo de um modelo de juiz instrutor, tem como principal vantagem a garantia de ser realizada por um órgão suprapartes. Mas isto só é possível se este juiz não participar do julgamento final. Com isso, a tripla fundamentação da existência da instrução preliminar (buscar o fato oculto, salvaguardar a sociedade e atuar como filtro processual, evitando acusações infundadas) encontram melhores condições de efetividade, principalmente pela maior qualidade das investigações, que terá maior probabilidade de ser útil tanto para acusação quanto para a defesa

A priori, é notável observar que na fase pré-processual vimos uma certa limitação de direitos fundamentais que são inerentes a pessoa humana, mas a questão está ligada umbilicalmente ao Juiz que investigado será o mesmo que acusa, tendo em vista que o nosso modelo vigente no Brasil é inquisitorial com traços acusatórios, que visa uma igualdade material e formal na relação processual, e que a figura do Juiz instrutor fere a inquisitorialidade, já que a finalidade é de uma atuação extremamente democrática.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo geral analisar brevemente como se desenvolveu na história tal modalidade de investigação, a partir de revisão bibliográfica. Conforme visto na segunda seção a investigação criminal tomou força a partir da necessidade de dar resposta as infrações penais como forma de trazer a paz social, como também no mesmo capítulo é demonstrado a necessidade de punir como ato necessário e civilizatório, porém em um segundo momento mostrando a necessidade de levar a sério as condições da ação para assim justificar justamente tal necessidade de punir.

Verifica-se no discutido tema a importância da confiabilidade técnica dos elementos informativos colhidos na fase administrativa do referido procedimento investigatório, tomando como base o dever do ente estatal de promover a segurança com base no respeito da dignidade da pessoa humana e responder tal delito em um tempo razoável para demonstrar o comprometimento do Estado com a sociedade.

Em relação ao valor probatório do Inquérito Policial podemos observar pontos e opiniões diferentes sobre a valoração ou não do inquérito policial e ao mesmo tempo demonstrar a real intenção de uma investigação policial baseada na verdade real da infração para condução ou não de uma possível ação penal. Contudo, nesse momento de conclusão do inquérito é que será levado ao titular da ação todas diligências até o momento efetuadas, mas

sem o intuito de absolver ou condenar alguém, apenas informando ao mesmo o resultado de todas provas técnicas efetuadas para assim ter como base na sua decisão de se acusação ou não.

Por fim, podemos observar o quanto perigoso e benéfico é esse modelo investigatório, sensível e necessário, pelo fato dele poder cercear bens, e sua liberdade como forma de justificar o modelo punitivo do Estado e ao mesmo tempo trazendo soluções as questões penais. Portanto, o inquérito policial é modelo para dar um basta as questões irrelevante sem fundamentos e delimitando tudo aquilo que será levado ao processo, ou seja, tudo aquilo que efetivamente justifique, bem como mecanismos para auxiliar a justiça com intuito de preservar denúncias injustas e temerárias.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. O **inquérito policial em questão**: situação atual e a percepção dos delegados de polícia sobre as fragilidades do modelo Brasileiro de investigação criminal. Soc. Estado: Brasília, v. 26, n. 1, p.59-75, Apr. 2011. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922011000100004&lng=en&nrm=iso Acesso em: 08 de dez. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871**. Rio de Janeiro. Regula a execução da Lei nº 2033 de 24 de setembro do corrente ano, que alterou diferentes disposições da Legislação Judiciaria. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM4824.htm. Acesso em :18 dezembro 2019

BRASIL. **Lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019**. Brasília. Pacote Anticrime. DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 26 Dez. 2019.

COSTA, Arthur Trindade Maranhão; OLIVEIRA JUNIOR, Almir de. **Novos padrões de investigação policial no Brasil**. Soc. estado. Brasília, v. 31, n. 1, p. 147-164, Apr. 2016. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922016000100147&lng=en&nrm=iso. Acesso em 18 nov. 2019.

GARCIA, Ismar. **Procedimento Policial Inquérito**. 11 ed. rev. amp. Goiânia. ed. AB, 2007.

GRECO, Rogério. **Atividade policial**: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais. 5ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2013.

GRECO, Rogério. **Atividade Policial**. 4 ed. rev. amp. Niterói, RJ. ed. Impetus, 2012.

LOPES JR, Aury; DA ROSA, Alexandre Moraes. Entenda os impactos do juiz das garantias no Processo Penal. **Revista Consultor Jurídico**. 27 dez. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-27/limite-penal-entenda-impacto-juiz-garantias-processo-penal>. Acesso em: 30 dez. 2020.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 13 ed. São Paulo. Saraiva. 2016.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 14 ed. São Paulo, ed. Saraiva, 2014

LOPES JR., Aury, **Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional**, vol. I, 3 ed., Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

LOPES JR, Aury. **Sistemas de investigação preliminar no processo penal**. 4 ed. São Paulo: Lumen Juris, 2006.

LOPES JR, Aury. Teoria da dissonância cognitiva ajuda a compreender a imparcialidade do juiz. **Revista consultor jurídico**. 11 jul, 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jul-11/limite-penal-dissonancia-cognitiva-imparcialidade-juiz>. Acesso em: 14 jan. 2020.

MISSE, Michel. **O papel do inquérito policial no processo de incriminação no Brasil: algumas reflexões a partir de uma pesquisa**. Soc. estado. Brasília, v. 26, n. 1, p. 15-27, Apr. 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922011000100002&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 18 nov. 2019.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 17. ed rev. e ampl. São Paulo: Atlas 2013

SILVA, Márcio. **Inquérito Policial: uma análise jurídica e prática da fase pré-processual**, Campinas, SP, ed. Millennium, 2012.